

INSTRUÇÃO nº 01/2018

Orienta os municípios sobre os critérios para contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 89 e 91 da Constituição do Estado da Bahia, de 05.10.1989; art. 1º, VI e XII, art. 51, art. 77, II e IV, e art. 79 da Lei Complementar nº 06, de 06.12.1991; e art. 13, § 6º, da Resolução TCM nº 627/02 (Regimento Interno da Corte); tendo em vista o art. 37 (caput) da Constituição Federal, e, ainda, considerando:

- a) O constante do processo TCM nº 02487-17, inaugurado pelo Ofício nº 19/2017/SRRF05/RFB/MF-BA, expedido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - RFB da 5ª Região Fiscal, no qual são apresentados diversos casos em que municípios baianos têm celebrado contratos com escritórios de advocacia e consultorias, pleiteando judicial ou administrativamente compensações previdenciárias;
- b) A informação de que, na maioria destes pactos, existem cláusulas que preveem o pagamento antecipado de honorários pelo mero encaminhamento da solicitação de compensação à Receita Federal do Brasil - RFB ou pela obtenção de tutela judicial provisória (cautelar ou antecipada);
- c) A possibilidade de que muitas destas demandas judiciais de compensações de créditos tributários venham a ser intentadas com a utilização de títulos prescritos ou fraudulentos, situação em que o Município pode sofrer pesadas

sanções com o pagamento futuro dos créditos tributários com juros e multas, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei;

RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:

Art. 1º As contratações de serviços de assessoria e consultoria para a recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB, por Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, observarão, além das regras próprias contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas legais aplicáveis, os regramentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – Administração ou Administração Municipal: Municípios ou entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

II – Receita Federal do Brasil ou RFB: Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, compreendendo a Receita Tributária e a Receita Previdenciária;

III – Contrato de Êxito: Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;

IV - Contrato de Risco Puro: modalidade contratual na qual a remuneração do contratado é inteiramente representada pelos honorários sucumbenciais fixados pelo

Poder Judiciário e pagos pela parte vencida na demanda, quer seja em valor determinado, quer seja em percentual sobre a condenação ou sobre o valor da causa. Em tal modalidade contratual, a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado;

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar *Contrato de Êxito* com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade *Contrato de Êxito*, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o

respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV – É possível a celebração de *Contrato de Risco Puro*, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

Art. 4º – Os contratos firmados para recuperação e compensação judicial ou administrativa de créditos tributários ou previdenciários não poderão prever o pagamento integral de honorários pela mera solicitação de compensação à Receita Federal, pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.

§1º O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

§2º Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;

Art. 5º As demandas administrativas ou judiciais dos municípios concernentes à matéria tratada nesta Instrução devem ser devidamente motivadas pelo órgão fazendário municipal, comprometendo-se o titular da pasta pela veracidade das informações prestadas, e aprovadas pela Procuradoria Jurídica Municipal e pelo Controle Interno do Município, quanto à legalidade e economicidade do pleito.

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em 16 maio de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Fernando Vita
Vice-Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Corregedor

Cons. José Alfredo Rocha Dias

Cons. Raimundo Moreira

Cons. Paolo Marconi

Cons. Substituto Antônio Carlos Silva